

ESTADO DO CEARÁ  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
Rua Prudêncio Furtado, 18 - Fone 634-1246  
CEP 62350-000 - UBAJARA-Ce

LEI Nº 538, DE 16 DE MAIO DE 1997

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998 e dá outras providências.*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do município de UBAJARA para o exercício financeiro de 1998, compreendendo :

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - outras disposições.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I - educação;
- II - saúde e saneamento ;
- III - ação social e geração de emprego e renda ;
- IV - indústria, comércio, serviços e agricultura;
- V - consolidação e recuperação, dos serviços públicos;
- VI - turismo;
- VII - desporto e lazer;
- VIII - planejamento governamental.

Parágrafo Único - Dentro da programação orçamentária para o exercício de 1998, as prioridades das ações governamentais, tendo em vista a responsabilidade do novo governo e a necessidade de sua gente, nasce o desenvolvimento integrado voltado para instalação de indústrias, em parceria com o governo estadual que trabalha o plano de descentralização industrial no estado, criação de micro e pequenas empresas, visando à geração de emprego e renda, e conseqüentemente a diminuição da pobreza e das desigualdades sociais. A educação, por sua vez, não deixando de ser o maior instrumento de defesa da sociedade com um todo, será trabalhada com muita eficácia, com o resgate dos valores culturais do município e com realização de programa de erradicação do analfabetismo, curso de profissionalizantes do trabalho ubajarense, além de outras implementações que se aproveitará através dos incentivos oriundos do governo federal, haja vista a grande mudança

com o advento da nova lei de diretrizes e bases da educação - que propõe avanços significativos no acompanhamento do pré-escolar e do ensino fundamental. Com essa integração a saúde manterá uma política equilibrada com implantação do Programa de Saúde e Família, manutenção do atendimento público nos diversos órgãos de saúde, ligando as atividades ao saneamento básico. Por fim, esse objetivo na programação orçamentária para o exercício de 1998, a máquina administrativa se reestruturará, promovendo um trabalho em conjunto com a sociedade, defendendo a criança e o adolescente incentivando o potencial turístico, oferecendo o esporte e o lazer a todos, planejando e buscando a participação da população, inclusive aumentando o poder de arrecadação, diminuindo as despesas de custeio, visando a elevar a capacidade de investimento - para oferecer serviços de qualidade ao povo de Ubajara.

**Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual, terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1998, observadas as metas programáticas constantes do Anexo desta Lei.**

## **CAPITULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal no prazo previsto no art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:**

**I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:**

- a ) anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma estabelecida por esta Lei;**
- b) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.**

**II - informações complementares.**

**Parágrafo Único - O orçamento fiscal e o orçamento de seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.**

**Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminação a despesa, por unidade administrativa segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:**

- a) pessoal e encargos sociais;**
- b) juros e encargos da dívida;**
- c) outras despesas correntes;**
- d) investimentos;**
- e) inversões financeiras;**
- f) amortização da dívida;**
- g) outras despesas de capital.**

**Parágrafo Único - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas.**

**Art. 6º - As informações complementares de que trata o art. 4º, II, desta lei, ser o compostas por demonstrativos contendo:**

- I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas;**
- II - a evolução despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas ;**
- III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social segundo poder e órgão, por função;**
- IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, por grupo de despesa;**
- V - resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem de recursos;**
- VI - resumo da despesa do orçamento fiscal conjuntamente por categoria econômica e origem dos recursos;**
- VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;**
- VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo**

com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, e suas alterações ;

IX - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo órgão e origem dos recursos;

X - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a origem dos recursos;

a) função;

b) programa;

c) sub-programa;

d) projeto e atividade.

### CAPITULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

##### Seção I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 1987.

Art. 8º - Na lei orçamentária anual para 1988, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o Art. da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até, o exercício de 1987, ultrapassa vinte por cento de seu custo total estimada.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 10 - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias e fundos, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art. 11 - A programação de investimentos para 1988, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá para fins de sua distribuição regional o critério de proporção direta com a população e inversa com a distribuição de renda, nas conformidades previstas no orçamento plurianual.

Art. 12 - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridades sobre as despesas com a ação e expansão.

Art. 13 - A dotação consignada à Reserva de Contingência na lei orçamentária, será fixada em montante nunca inferior ao valor equivalente a 1% ( um por cento ) da receita estimada.

##### Seção II

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 14 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até, a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

##### Seção III

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 15 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, de previdência e assistência social e contará com os recursos, dentre outros, provenientes do Tesouro Municipal.

### CAPITULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 16 - As despesas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1998, o percentual de 60% (sessenta por cento) estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, sem prejuízo ao acatamento do total dos créditos orçamentários do exercício de 1997.

#### CAPITULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento, da Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1984, em relação a estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos da lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1998.

#### CAPITULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - As Operações de Créditos por Antecipação de Receita, contraídas pelo Município, se necessário, serão obrigatoriamente e totalmente liquidadas até, o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Art. 19 - As dotações orçamentárias poderão ser suplementadas de acordo com o definido na lei orçamentária anual.

Art. 20 - O poder Executivo do Município, publicará, no prazo de até, 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, em veículo de divulgação oficial definido em lei, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e fundo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA, em 15 de abril de 1997.

  
ÊNIO BRAGA DE CARVALHO  
Prefeito Municipal